



1469

109

Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: LÁZARO DE ALMEIDA

PROJETO DE LEI N.º 1.990

Assunto: o/obrigando a utilização dos serviços de água e esgotos por
todos os prédios situados em logradouros públicos onde houver ou for
assentada canalização.

Obs: vide lei 1421

Lei decretada sob n.º 1.469
Lei promulgada sob n.º 1.405
ARQUIVE-SE
[Signature]
Diretor Administrativo
30/12/1966

Proc. N.º 12.487
Clas. 503.1.156



Aprovação em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em 30/12/66

PRESIDENTE

APROVADO

com 12 e 22 e dispensa prioritária
Sala das Sessões, em 30/12/66

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

APROVADO
Sala das Sessões, em 30/12/66
PRESIDENTE

PRESIDENTE
CAMARA MUNICIPAL JUNDIAÍ
EXPEDIENTE
29 DEZ 66
PROTOCOLO Nº 12487
CLASSIF. 503.1156

PROJETO DE LEI Nº 1 990

Art. 1º - No Município de Jundiá, a utilização dos serviços de água e de esgotos será obrigatória para todos os prédios, de qualquer natureza, situados nas vias e logradouros públicos, onde houver ou fôr assentada a competente canalização.

Art. 2º - Os prédios que se acharem compreendidos na situação prevista no artigo anterior serão lançados para pagamento dos preços de consumo de água e de esgotos, ainda que seus proprietários, ou interessados, intimados pela Prefeitura Municipal, não tenham requerido ou providenciado as respectivas ligações.

§ 1º - As intimações serão expedidas pela Prefeitura Municipal, quando as redes correspondentes estiverem em funcionamento.

§ 2º - Provada a existência de motivo de ordem técnica que impeça a ligação de prédio à rede, deixará de ser exigido, em relação a êle o respectivo preço.

§ 3º - Quanto aos prédios que devessem estar, mas que por motivo estranho ao previsto no parágrafo anterior, não estejam ligados às redes, os lançamentos dos preços de consumo de água e de esgotos serão feitos com base no consumo que vier a ser fixado por estimativa.

§ 4º - Os lançamentos referidos no parágrafo 3º serão feitos a partir do semestre seguinte ao da intimação expedida pela Prefeitura Municipal, e até o semestre da ligação, inclusive.

Art. 3º - Os preços decorrentes dos serviços de água e de esgotos serão devidos ainda que o prédio não esteja ocupado ou não produza renda.

Art. 4º - O lançamento dos preços será feito em nome do proprietário do prédio.

Art. 5º - Para os prédios de apartamentos os lançamentos dos preços serão efetivados com base na média calculada para cada unidade autônoma.

Art. 6º - Os preços de consumo de água e utilização da rede de es-



3
109

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1 990.

- FLS. 2 -

gotos serão arrecadados semestralmente, e serão fixados por Decreto -- nos termos do artigo 60 da lei estadual nº 9 205, de 28 de dezembro de 1 965.

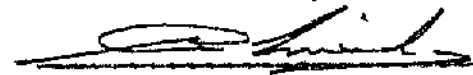
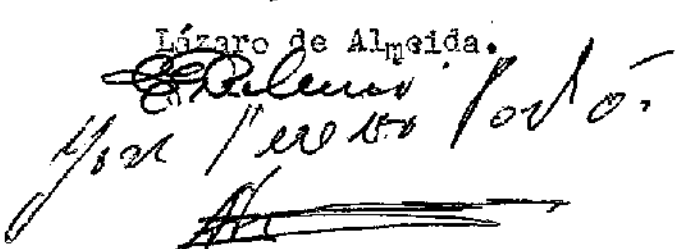

Art. 7º - A Prefeitura Municipal instalará hidrômetros nos prédios já supridos de água e ainda não dotados de medidores de consumo, cobrando dos proprietários, o seu valor acrescido de 15% (quinze por cento), a título de despesas de administração.

Art. 8º - Os lançamentos dos preços relativos aos prédios a que se referem o artigo anterior serão efetivados com base no consumo mínimo mensal de 20 m³ (vinte metros cúbicos) até o semestre da instalação do hidrômetro, inclusive.

Art. 9º - A presente propositura entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1 967.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de dezembro -
de 1 966.


Lázaro de Almeida.





CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1.990

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - No Município de Jundiaí, a utilização dos serviços de água e de esgotos será obrigatória para todos os prédios, de qualquer natureza, situados nas vias e logradouros públicos, onde houver em fôr assentada a competente canalização.

Art. 2º - Os prédios que se acharem compreendidos na situação prevista no artigo anterior serão lançados para pagamento dos preços de consumo de água e de esgotos, ainda que seus proprietários, ou interessados, intimados pela Prefeitura Municipal, não tenham requerido ou providenciado as respectivas ligações.

§ 1º - As intimações serão expedidas pela Prefeitura Municipal, quando as redes correspondentes estiverem em funcionamento.

§ 2º - Provada a existência de motivo de ordem técnica que impeça a ligação de prédio à rede, deixará de ser exigido, em relação a êle o respectivo preço.

§ 3º - Quanto aos prédios que deveriam estar, mas que por motivo estranho ao previsto no parágrafo anterior, não estejam ligados às redes, os lançamentos dos preços de consumo de água e de esgotos serão feitos com base no consumo que vier a ser fixado por estimativa.

§ 4º - Os lançamentos referidos no parágrafo 3º serão feitos a partir do semestre seguinte ao da intimação expedida pela Prefeitura Municipal, e até o semestre da ligação, inclusive.

Art. 3º - Os preços decorrentes dos serviços de água e de esgotos serão devidos ainda que o prédio não esteja ocupado ou não produza renda.

Art. 4º - O lançamento dos preços será feito em nome do proprietário do prédio.



5
1

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1.990.

- FLS. 2 -

Art. 5º - Para os prédios de apartamentos os lançamentos dos preços serão efetivados com base na média calculada para cada unidade autônoma.

Art. 6º - Os preços de consumo de água e utilização da rede de esgotos serão arrecadados semestralmente, e serão fixados por Decreto, nos termos do artigo 60 da lei estadual nº 9.205, de 28 de dezembro de 1965.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal instalará hidrômetros nos prédios já supridos de água e ainda não dotados de medidores de consumo, cobrando dos proprietários, e seu valor acrescido de 15% (quinze por cento), a título de despesas de administração.

Art. 8º - Os lançamentos dos preços relativos aos prédios a que se referem o artigo anterior serão efetivados com base no consumo mínimo mensal de 20 m³ (vinte metros cúbicos) até o semestre da instalação do hidrômetro, inclusive.

Art. 9º - A presente propositura entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta (30) de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis.- (1966).-

Rogério Alfredo Giuntini,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

6
19

30

dezembro

66.

PM.12/66/69:-

12.487:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Ex^{sa}. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 1 990, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Extraordinária realizada nesta data.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Ex^{sa}. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Rogério Alfredo Giuntini,
Presidente.

ANEXO:- Duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
Nesta.

-sp/.

JJ 4/1/67
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 1 403, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 29/12/1966, PROMULGA a seguinte lei : - - - - -

Art. 1º - No Município de Jundiaí, a utilização dos serviços de água e de esgotos será obrigatória para todos os prédios, de qualquer natureza, situados nas vias e logradouros públicos, onde houver ou fôr assentada a competente canalização.

Art. 2º - Os prédios que se acharem compreendidos na situação prevista no artigo anterior serão lançados para pagamento dos preços de consumo de água e de esgotos, ainda que seus proprietários, ou interessados, intimados pela Prefeitura Municipal, não tenham requerido ou providenciado as respectivas ligações.

§ 1º - As intimações serão expedidas pela Prefeitura Municipal, quando as rêdes correspondentes estiverem em funcionamento.

§ 2º - Provada a existência de motivo de ordem técnica que impeça a ligação de prédio à rêde, deixará de ser exigido, em relação a êle o respectivo preço.

§ 3º - Quanto aos prédios que devossem estar, mas que por motivo estranho ao previsto no parágrafo anterior, não estejam ligados às rêdes, os lançamentos dos preços de consumo de água e de esgotos serão feitos com base no consumo que vier a ser fixado por estimativa.

§ 4º - Os lançamentos referidos no parágrafo 3º serão feitos a partir do semestre seguinte ao da intimação expedida pela Prefeitura Municipal, e até o semestre da ligação, inclusive.

Art. 3º - Os preços decorrentes dos serviços de água e de esgotos serão devidos ainda que o prédio não esteja ocupado ou não produza renda.

Art. 4º - O lançamento dos preços será feito em nome

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- fls. 2 -

do proprietário do prédio.

Art. 5º - Para os prédios de apartamentos os lançamentos dos preços serão efetivados com base na média calculada para cada unidade autônoma.

Art. 6º - Os preços de consumo de água e utilização da rede de esgotos serão arrecadados semestralmente, e serão fixados por Decreto nos termos do artigo 60 da lei estadual nº 9 205, de 28 de dezembro de 1 965.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal instalará hidrômetros nos prédios já supridos de água e ainda não dotados de medidores de consumo, cobrando dos proprietários, o seu valor acrescido de 15% (quinze por cento), a título de despesas de administração.

Art. 8º - Os lançamentos dos preços relativos aos prédios a que se referem o artigo anterior serão efetivados com base no consumo mínimo mensal de 20 m³ (vinte metros cúbicos) até o semestre da instalação do hidrômetro, inclusive.

Art. 9º - A presente propositura entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1 967.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

caus. J. A. S.
(Pedro Edvaro)

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos trinta dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis.

René Ferrari
(René Ferrari)

DIRETOR ADMINISTRATIVO

LEI N.º 1403, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 29/12/1966, **PROMULGA** a seguinte lei:

Art. 1.º — No Município de Jundiá, a utilização dos serviços de água e de esgotos será obrigatória para todos os prédios, de qualquer natureza, situados nas vias e logradouros públicos, onde houver ou for assentada a competente canalização.

Art. 2.º — Os prédios que se acharem compreendidos na situação prevista no artigo anterior serão lançados para pagamento dos preços de consumo de água e de esgotos, ainda que seus proprietários, ou interessados, intimados pela Prefeitura Municipal, não tenham requerido ou providenciado as respectivas ligações.

§ 1.º — As intimações serão expedidas pela Prefeitura Municipal, quando as redes correspondentes estiverem em funcionamento.

§ 2.º — Provada a existência de motivo de ordem técnica que impeça a ligação do prédio à rede, deixará de ser exigido, em relação a ele o respectivo prego.

§ 3.º — Quanto aos prédios que devessem estar, mas que por motivo estranho previsto no parágrafo anterior, não estejam ligados às redes, os lançamentos dos preços de consumo de água e de esgotos serão feitos com base no consumo que vier a ser fixado por estimativa.

4.º — Os lançamentos referidos no parágrafo 3.º serão feitos a partir do semestre seguinte ao da intimação expedida pela Prefeitura Municipal, e até o semestre da ligação, inclusive.

Art. 3.º — Os preços decorrentes dos serviços de água e de esgotos serão devidos ainda que o prédio não esteja ocupado ou não produza renda.

Art. 4.º — O lançamento dos preços será feito em nome do proprietário do prédio.

Art. 5.º — Para os prédios de apartamentos os lançamentos dos preços serão efetivados com base na média calculada para cada unidade autônoma.

Art. 6.º — Os preços de consumo de água e utilização da rede de esgoto serão arrecadados semestralmente, e serão fixados por Decreto nos termos do artigo 60 da lei estadual n.º 9.205, de 28 de dezembro de 1.965.

Art. 7.º — A Prefeitura Municipal instalará hidrômetros nos prédios já supridos de água e ainda não dotados de medidores de consumo, cobrando dos proprietários, o seu valor acrescido de 15% (quinze por cento), a título de despesas de administração.

Art. 8.º — Os lançamentos dos preços relativos aos prédios a que se referem o artigo anterior serão efetivados com base no consumo mínimo mensal de 20 m³ (vinte metros cúbicos) até o semestre da instalação do hidrômetro, inclusive.

Art. 9.º — A presente propositura entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1.967.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

PEDRO FAVARO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiá, aos trinta dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis.

RENE FERRARI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



EMENDA N. 1 (Projeto de Lei n. 1 987)

INCLUA-SE ONDE COUBE, NO PROJETO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO

Dispõe sobre preços decorrentes dos serviços de Água e
Esgotos

Art. - No Município de Jundiaí, a utilização dos serviços de água e de esgotos será obrigatória para todos os prédios, de qualquer natureza, situados nas vias e logradouros públicos, onde houver ou fôr assentada a competente canalização.

Art. - Os prédios que se acharem compreendidos na situação prevista no artigo anterior serão lançados para pagamento dos preços de consumo de água e de esgotos, ainda que seus proprietários, ou interessados, intimados pela Prefeitura Municipal, não tenham requerido ou providenciado as respectivas ligações.

§ 1º - As intimações serão expedidas pela Prefeitura Municipal, quando as redes correspondentes estiverem em funcionamento.

§ 2º - Provada a existência de motivo de ordem técnica que impeça a ligação de prédio à rede, deixará de ser exigido, em relação a ele o respectivo preço.

§ 3º - Quanto aos prédios que devessem estar, mas que por motivo estranho ao previsto no parágrafo anterior, não estejam ligados às redes, os lançamentos dos preços de consumo de água e de esgotos serão feitos com base no consumo que vier a ser fixado por estimativa.

§ 4º - Os lançamentos referidos no parágrafo 3º serão feitos a partir do semestre seguinte ao da intimação expedida pela Prefeitura Municipal, e até o semestre da ligação, inclusive.

Art. - Os preços decorrentes dos serviços de água e de esgotos serão devidos ainda que o prédio não esteja ocupado ou não produza renda.

Art. - O lançamento dos preços será feito em nome do proprietário do prédio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- fls. 2 -

Art. - Para os prédios de apartamentos os lançamentos dos preços serão efetivados com base na média calculada para cada unidade autônoma.

Art. - Os preços de consumo de água e utilização da rede de esgotos serão arrecadados semestralmente, e serão fixados por Decreto nos termos do artigo 60 da lei Estadual nº 9 205, de 28-12-65.

Art. - A Prefeitura Municipal instalará hidrômetros nos prédios já supridos de água e ainda não dotados de medidores de consumo, cobrando dos proprietários, e seu valor acrescidos de 15% (quinze por cento), a título de despesas de administração.

Art. - Os lançamentos dos preços relativos aos prédios a que se referem o artigo anterior serão efetivados com base no consumo mínimo mensal de 20m³ (vinte metros cúbicos) até o semestre da instalação do hidrômetro, inclusive.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, aos vinte e três dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis.

(Pedro Fávoro)

PREFEITO MUNICIPAL

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. _____

C. F. O. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 1-8-99

AUTUADO EM 29, 12 / 1966

João Carlos Vaz
DIRETOR ADMINISTRATIVO